

LEI Nº 1.089/CML, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

SANCIONO a presente Lei. Em: 5 de outubro de 2021. ANTL DE LIMA SOARES Prefeito Municipal

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ladário para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração pública;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - do conteúdo e forma da proposta orçamentária;

IV - princípios e limites constitucionais;

V - alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receita e despesa;

VII - critérios e forma de limitação de empenho;

VIII - condições especiais para transferência de recursos públicos a entidade públicas e privadas; e

IX - das disposições gerais e finais.

1° O Município, amparado no disposto do Artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta para o exercício, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos § 1° e § 2° do artigo 4° da L.R.F.

§ 2° O Município observará as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 4° e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º As metas e prioridades da administração estão fixadas no Anexo I desta Lei, não se constituindo toda via como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

§ 1º As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Art. 16 da L.R.F.

§ 2º As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Art. 16 e 17 da L.R.F.

MIL

1/11

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 3º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2° da Lei nº 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação seguido do elemento de despesa.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Grupos de Despesa; e

III - Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os

seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º As Fontes e Destinações de Recursos para o Orçamento Programa de 2022 serão classificadas, nos termos dos atos normativos instituídos pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas.

§ 6º Se houver alterações na classificação orçamentária, fontes de recursos e suas destinações, pelos órgãos mencionados no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

Art. 5º A Lei Orçamentária apresentará o Orçamento Fiscal e Seguridade, de

forma conjunta.

SEÇÃO II

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2022 será

MS - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO (Continuação da Lei nº 1.089/2021)

Continuação da Lorna 1.003/2021

encaminhada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro do exercício em curso, e será constituído de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei; e

 III - Quadros Orçamentários consolidados conforme estabelece a Lei nº 4.320/64 em conjunto com Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 7º O Orçamento Anual abrangerá o poder Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e fundações, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por Leis.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu Total, no texto da Lei.

Art. 9° Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de Audiência Pública, nos termos do § 1° do art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 em conjunto com Arts. 4° e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 10 A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e Artigo 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 A elaboração dos Orçamentos Anuais deverá atender as normas e anexos estabelecidos pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal nº 101/2000 e a Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 12 Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

Parágrafo único. Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações Consolidada do Município.

Art. 13 Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64; e

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados.

REVALUATION USE ONLY

MS - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO (Continuação da Lei nº 1.089/2021...

§ 2º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

.

Art. 14 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art. 5° da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Liquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

Art. 15 A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente a situação econômica financeira do município.

Art. 16 O Orgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 17 Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00; e

 II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 18 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até 7% (sete por cento), da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme revela o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º O duodécimo de direito da Câmara Municipal nos termos do caput, deste artigo, far-se-ão até o dia 20 (vinte) de cada mês, na proporção de 1/12 avos (um doze avos), conforme estabelece o artigo 29-A, § 2º, Inciso II da CF/88.

§ 2º A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês as demonstrações contábeis do mês anterior para fins de integração e consolidação à contabilidade geral do município em atendimentos as exigências contidas nos arts. 52, 53 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

§ 3º As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 19 A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o Art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

4/11

I - O número da ação originária;

II - O número do precatório;

III - O tipo de causa julgada;

MS - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Continuação da Lei nº 1.089/2021

IV - A data da autuação do precatório;

V - O nome do beneficiário; e

VI - O valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda pelo menos uma das seguintes condições:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

SEÇÃO III

PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 20 A Lei Orçamentária Anual destinará:

I - no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

III - no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 21 As operações de créditos aplicam-se as normas estabelecidas nos Artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os Artigos 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações, da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria nº 4 do Senado.

Art. 22 As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas no Artigo 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da

pactuada.

Art. 24 Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a Dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 25 A Despesa Total com o pessoal do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Art. 26 A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

MS - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO (Continuação da Lei nº 1.089/2021...

.....

Art. 27 As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Art. 28 A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber beneficios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Art. 29 Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei nº 101/2000.

§ 1º Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Artigos 15 e 16:

I - Assunção de Dividas;

II - O reconhecimento de Dividas; e

III - A confissão de Dividas.

Art. 30 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluído integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da Dívida.

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

 II - Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - Á reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - Às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

VI - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VII - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e indústrias em geral, localizados no território do Município; e

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE OF

MS - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

(Continuação da Lei nº 1.089/2021.

VIII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

.

CAPÍTULO V

EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 32 Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federais e Estaduais vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

Art. 33 As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder executivo colocará à disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta Orçamentária, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 34 Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

Parágrafo único. As despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 35 Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei Complementar nº 101, e de

MS - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO (Continuação da Lei nº 1.089/2021.

que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso; e

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo, neste Artigo, não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1; e

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 37 Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Art. 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 38 Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Art. 39 Na Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da Legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente.

Art. 40 As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, ou a quem de direito o Fundo abranger.

Parágrafo único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPITULO VI

CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 41 Averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei complementar nº 101 serão realizadas no final de cada semestre.

§ 1º Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder ou Órgão referido no Artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da constituição;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

er.js FOR EVALUA

1118

MS - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Continuação da Lei nº 1.089/2021...

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 42 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 169 da constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do Artigo 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;

II - Obter garantia direta ou indireta, de outro ente; e

III - Contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 43 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de emprego e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas.

§ 2º Não será objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPITULO VII

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 44 A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica.

Art. 45 A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal ressalvada os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

9/11

MS - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO (Continuação da Lei nº 1.089/2021

§ 2º Os convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra orçamentários.

§ 3° É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, <u>excetuadas</u> as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 46 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado ao Legislativo até 30 de setembro 2021, não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 31 de dezembro do exercício de 2021, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para viger no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos ocorrem que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos por cada mês da proposta apresentada até a efetiva deliberação pelo Legislativo.

Art. 47 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 48 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, mediante prévia autorização Legislativa. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a criação da Procuradoria Geral do Município (PGM) por intermédio de Lei Complementar devidamente aprovada pelo legislativo, por intermédio da transformação da Advocacia Geral do Município e incorporação de suas respectivas dotações à PGM, com o consequente aumento da despesa decorrente da reestruturação da carreira dos servidores afetados.

Art. 49 A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer às normas previstas nesta Lei.

Art. 50 Fica o Executivo municipal autorizado a proceder descontos sobre o IPTU referente ao exercício 2021 de até 20% sobre o valor do tributo lançado para os contribuintes que procederem o pagamento em quota única de 10% para aqueles que pagarem

asprise.com/Scan



10/11

MS - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Continuação da Lei nº 1.089/2021.

em duas parcelas como forma de incentivo à arrecadação tributária, sendo tais valores compensados pelo aumento da arrecadação decorrente de tal incentivo.

Art. 51 Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2022 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 156/2016.

Art. 52 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a reposição salarial aos vencimentos dos servidores públicos e ao subsidio dos seus agentes políticos nos termos do Inciso X do Art. 37 da Carta Magna.

Art. 53 Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 54 As metas e prioridades fixadas nesta Lei poderão ser revistas quando da elaboração do Plano Plurianual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento.

Art. 55 No prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programa mensal de desembolso dos órgãos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal º 4.320. de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na LOA.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 21 de setembro de 2021.

Daniel Benzi

Presidente

enan Antônio Encinas Pereira do Nascimento 1º Vice-Presidente

Jonil Junior Gomes Barcellos

Secretário

Bruno Emanuel Fonseca da Cruz 2º Vice-Presidente

are

Carlos Eduardo Fernandes Silva 2º Secretário

5 101010 MUNICID2 00 9401

Diário Oficial Nº 2948 Este Empenho vincula-se às cláusulas e condições estabelecidas na referida Ata de Registro de Preço.

Ladário - MS, 13 de Agosto de 2021.

Alexandre Ramos de Ohara - Secretário Municipal de Assistência Social.

Matéria enviada por RAFAELA ESMORGES ASSAD

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DE SUL

POSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 368/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2021.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PAX UNIVERSO SERVIÇOS POSTUMOS- EIRELI-EPP. OBJETO: "Registro de Preços para prestação de serviços funerários com fornecimento de urna funerária e serviços de tanatopraxia, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência, através dos benefícios eventuais em conformidade com a Lei Municipal nº999/2017 que regulamenta a concessão".

2027-Manutenção do Programa FEAS-Cód.Red:102 -07.003-08.244.1101.2027-3.3.90.32.00.00-Fonte:

100- RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Licitação Pública nº 014/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2021, devidamente homologada pelo ordenador de despesas aos 16 dias do mês de Março de 2021, com arrimo na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

VALOR: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Este Empenho vincula-se às cláusulas e condições estabelecidas na referida Ata de Registro de Preço.

Ladário - MS, 13 de Agosto de 2021.

Alexandre Ramos de Ohara - Secretário Municipal de Assistência Social.

Matéria enviada por RAFAELA ESMORGES ASSAD

Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento LEI 1089/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -2022

LEI Nº 1.089/CML, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício financeiro

de 2022, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ladário para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração pública;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - do conteúdo e forma da proposta orçamentária;

IV - princípios e limites constitucionais;

V - alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receita e despesa;

VII - critérios e forma de limitação de empenho;

VIII - condições especiais para transferência de recursos públicos a entidade públicas e privadas; e

IX - das disposições gerais e finais.

§ 1º O Município, amparado no disposto do Artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta para o exercício, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos § 1º e § 2º do artigo 4º da L.R.F.

§ 2º O Município observará as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º As metas e prioridades da administração estão fixadas no Anexo I desta Lei, não se constituindo toda via como

um limite ou ordem cronológica na execução da despesa. § 1º As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas

como irrelevantes, conforme § 3º do Art. 16 da L.R.F. § 2º As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Art. 16 e 17 da L.R.F.

CAPÍTULO III

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 3º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei nº 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1 ° A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2 º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação seguido do elemento de despesa.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Grupos de Despesa; e

III - Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º As Fontes e Destinações de Recursos para o Orçamento Programa de 2022 serão classificadas, nos termos dos atos normativos instituídos pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas.

§ 6º Se houver alterações na classificação orçamentária, fontes de recursos e suas destinações, pelos órgãos mencionados no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

Art. 5º A Lei Orçamentária apresentará o Orçamento Fiscal e Seguridade, de forma conjunta.

SEÇÃO II

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2022 será encaminhada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro do exercício em curso, e será constituído de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei; e

III - Quadros Orçamentários consolidados conforme estabelece a Lei nº 4.320/64 em conjunto com Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 7º O Orçamento Anual abrangerá o poder Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e fundações, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por Leis.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu Total, no texto da Lei.

Art. 9º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de Audiência Pública, nos termos do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 em conjunto com Arts. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 10 A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e Artigo 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 A elaboração dos Orçamentos Anuais deverá atender as normas e anexos estabelecidos pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal nº 101/2000 e a Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 12 Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

Parágrafo único. Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações Consolidada do Município.

Art. 13 Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64; e

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores; b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal nº

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados.

§ 2º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao

Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta. Art. 14 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Liquida, para atendimento complementar das situações de

passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos. Parágrafo único. Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo

Art. 15 A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar

sinteticamente a situação econômica financeira do município. Art. 16 O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de

serviços públicos.

Art. 17 Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que: I - Atendam os dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00; e

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município. Art. 18 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até 7% (sete por cento), da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme revela o

§ 1º O duodécimo de direito da Câmara Municipal nos termos do caput, deste artigo, far-se-ão até o dia 20 (vinte) de cada mês, na proporção de 1/12 avos (um doze avos), conforme estabelece o artigo 29-A, § 2º, Inciso II da CF/88.

§ 2º A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês as demonstrações contábeis do mês anterior para fins de integração e consolidação à contabilidade geral do município em atendimentos as exigências contidas nos arts. 52, 53 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

§ 3º As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos limites impostos no artigo

Art. 19 A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o Art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

I - O número da ação originária;

II - O número do precatório;

III - O tipo de causa julgada;

IV - A data da autuação do precatório;

V - O nome do beneficiário; e

VI - O valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda pelo menos uma das seguintes condições:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

SEÇÃO III

PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 20 A Lei Orçamentária Anual destinará:

I - no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III - no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 21 As operações de créditos aplicam-se as normas estabelecidas nos Artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os Artigos 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações, da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria nº 4 do Senado.

Art. 22 As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas no

Artigo 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada. Art. 24 Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a

Dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais. Art. 25 A Despesa Total com o pessoal do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos

Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000. Art. 26 A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº

Art. 27 As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-

se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória. Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como,

Art. 28 A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não os recebimentos de tributos locais. poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Art. 29 Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas

tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei nº 101/2000. § 1º Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Artigos 15 e 16:

I - Assunção de Dividas;

II - O reconhecimento de Dividas; e

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

Art. 30 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluído integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da Dívida.

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões

I - A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU; II - Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no

III - Á reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de

IV - Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de

V - Às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre

VI - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis; VII - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e indústrias em geral, localizados

VIII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPÍTULO V

EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 32 Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federais e Estaduais

vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas. Art. 33 As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que

se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. § 1º Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder executivo colocará à disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta Orçamentária, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente

Art. 34 Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à

Parágrafo único . As despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

Art. 35 Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportarse acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar

Art. 36 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias

e pelo menos uma das seguintes condições: I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei Complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo

próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso; e II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo, neste Artigo, não se aplica: I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na

forma do seu § 1; e

 II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Art. 37 Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção

que não atendam o disposto nos Art. 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000. Art. 38 Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim

como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal. Art. 39 Na Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da

Legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente. Art. 40 As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de

produtividade, no que couber, ou a quem de direito o Fundo abranger. Parágrafo único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive

as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPITULO VI

CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 41 Averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei complementar nº 101 serão

§ 1º Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder ou Órgão

referido no Artigo 20 que houver incorrido no excesso: I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da

constituição; II - Criação de cargo, emprego ou função;

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 42 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do Artigo 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;

II - Obter garantia direta ou indireta, de outro ente; e

III - Contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 43 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de emprego e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas.

§ 2º Não será objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPITULO VII

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 44 A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica.

Art. 45 A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal ressalvada os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

§ 2º Os convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra orçamentários.

§ 3º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, **excetuadas** as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 46 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado ao Legislativo até 30 de setembro 2021, não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 31 de dezembro do exercício de 2021, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para viger no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos ocorrem que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos por cada mês da proposta apresentada até a efetiva deliberação pelo Legislativo.

Art. 47 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 48 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, mediante prévia autorização Legislativa. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a criação da Procuradoria Geral do Município (PGM) por intermédio de Lei Complementar devidamente aprovada pelo legislativo, por intermédio da transformação da Advocacia Geral do Município e incorporação de suas respectivas dotações à PGM, com o consequente aumento da despesa decorrente da reestruturação da carreira dos servidores afetados.

Art. 49 A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer às normas previstas nesta Lei.

Art. 50 Fica o Executivo municipal autorizado a proceder descontos sobre o IPTU referente ao exercício 2021 de até 20% sobre o valor do tributo lançado para os contribuintes que procederem o pagamento em quota única de 10% para aqueles que pagarem em duas parcelas como forma de incentivo à arrecadação tributária, sendo tais valores compensados pelo aumento da arrecadação decorrente de tal incentivo.

Art. 51 Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO D

OSSO DO SUL

dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2022 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 156/2016.

Art. 52 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a reposição salarial aos vencimentos dos servidores públicos e ao subsidio dos seus agentes políticos nos termos do Inciso X do Art. 37 da Carta Magna.

Art. 53 Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 54 As metas e prioridades fixadas nesta Lei poderão ser revistas quando da elaboração do Plano Plurianual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento.

Art. 55 No prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programa mensal de desembolso dos órgãos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal º 4.320. de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na LOA.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 21 de setembro de 2021.

Daniel Benzi

Presidente

Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento 1º Vice-Presidente

> Jonil Junior Gomes Barcellos 1º Secretário

Bruno Emanuel Fonseca da Cruz 2º Vice-Presidente

Carlos Eduardo Fernandes Silva 2º Secretário

Matéria enviada por Robson Costa da Conceição

Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento LEI 1090/2021 - PLANO PLURIANUAL 2022-2025 LEI Nº 1.090/CML, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025 do município de Ladário/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual - PPA do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio de 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º O PPA 2022-2025 é o instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - indicadores, unidade de medida que verifica o quanto do resultado foi alcançado;

III - justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e mensuração dos problemas e necessidades;

IV - objetivos, o resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V - ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;

VI - produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa; e

VII - metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 4º Integram o Plano Plurianual:

I - Projeção das Receitas - Anexo I;

II - Programa de Apoio Administrativo - Anexo II;

III - Programas Finalísticos - Anexo III;

IV - Ações Validadas - Anexo IV;

V - Resumo das Ações por Função e Subfunção - Anexo V; e

VI - Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção - Anexo VI.

Art. 5º O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de programas finalísticos e de apoio administrativo, assim definidos:

I - programas finalísticos, os que ofertam bens e serviços diretamente à sociedade, com resultados passíveis de mensuração por indicadores; e

II - programas de apoio administrativo, os voltados ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º Os programas constantes do Plano Plurianual serão observados, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nas Leis de abertura de créditos adicionais que as modifiquem. www.diariooficialms.com.br/assomasul

Diário Oficial Nº 2948

Sexta-feira, 08 de outubro de 2021

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Quality Sistemas Exercício: 2022

> MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE LADÁRIO RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIOMS

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMIS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR / OUTROS

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - LDO LDO - Anexo 1 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Metas Anuais Ano de 2022

LC nº 101/2000, Art. 4° § 1° e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

		2022			2023				2024		
									Malau	Vala / a / ala /o	% RCI 1a /
G1 - ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente Valor	Valor	% PIB (a / PIB) % RCL (a / Valor Corrente	(a / Valor Corrente	Constante	% PIB (a / PIB) % RCL (a / Vaior Corrente x 100 RCL) x 100 (a)	% RCL (a/ RCL) x 100	valor Corrente (a)	Constante	x 100 RCL) x 100	RCL) × 100
	(a)	Constante	X INON INCON	121 122					000	000	000
Poceitas Primárias advindas de PPP (VII)	00'0	00'0	0,00	0,00 0,00	00'0 0'00	00'00	0,00	0,00	0,00	0,00	
				00.0			0.00	00'0	0,00	00'0	0
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	00'0	0,00	0,00								
8		00 0		0.00	00.00	0.00	0,00	00'0	00'0	0,00	
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	n'n									

IRANIL DE LIMA SOARES PREFEITO MUNICIPAL

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

342

MATO GROSS DD SUL MATO BROSS NATION MATO RECENT NATIONAL	MATO GROSSO DO SUL							Ū.	Quality Sistema Exercício: 202
Concention of the state of the sta									EXERCICIO: ZUZ
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTAL - LDO exo 2 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Availação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior Ano de 2022 ana us SIN - TCENIS, Renolgian ratio indea SIN - TCENIS, Renolfian ratio indea SIN - TCENIS, Reno	RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/M RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/M Entidades Selecionadas: PEEF / FMIS / FMIS / FMIS / FUNDEB / FUNDEB / FMICA / FMIHE	S / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FI	MDE / FMTUR / RPF	S / FMES / CALAMI	DADE / FMMA / FMDR / OUTROS				
ECIFICAÇÃO Metas Provistas em 2020 (a) % PIB % RCL Metas Realizadas em 2020 (b) % PIB Mariação 76.000.000/0 0,08 175,79 77.954.516.36 0,06 180.31 1.964.516.36 % (c/.a) × 10 76.000.000/0 0,06 175,79 77.954.516.36 0,06 180.31 1.964.516.36 % (c/.a) × 10 76.000.000/0 0,06 175,79 77.954.516.36 0,06 180.31 1.964.516.36 % (c/.a) × 10 76.000.000/0 0,06 175,79 77.954.516.36 0,06 183.22 2.472.564.39 7.106.926.61 76.000.000/0 0,08 175,79 73.466.426.64 0,06 183.29 3.243.216.87 18 66.337.500.00 0,01 13.48 73.466.426.64 0,06 1.13.62 7.106.926.64 7.106.926.64 7.166.426.70 16 7.106.926.64 7.106.926.64 7.106.926.64 7.106.926.64 7.106.926.64 7.106.926.64 7.106.926.64 7.106.926.64 7.106.926.64 7.106.926.64 7.106.926.71/3 7.106.926.64 7.106.926.6	LDO - Anexo 2 - AMF - Anexo de	INSTRUMENTOS I Metas Fiscais, Demo	DE PLANE. Instrativo	JAMENTO de Avaliaç no de 2022	GOVERNAMENTAL - ão do Cumprimento o	LDO las Metas	Fiscais do Ex	tercício Anter	or
CUILCAVAD (a) % PUB % RCL (b) % RCL Valor (c) = (b-a) % A(c / a) × 10 76.000 000,00 0,06 175.79 77.994.516.36 0,06 180.31 1.4564.516.36 % (c / a) × 10 76.000 000,00 0,06 175.79 77.994.516.37 0,05 183.12 2.472.594.39 % (c / a) × 10 76.000 000,00 0,06 175.79 77.3466.456.6 0,05 183.29 3.243.316.87 % (c / a) × 10 76.000 000,00 0,06 175.79 73.466.456.6 0,05 183.29 3.243.316.87 16 66.357 500,00 0,01 175.79 73.466.456.6 0,05 185.32 3.243.316.87 17 66.357 500,00 0,01 10,38 73.466.456.6 0,05 185.32 3.243.316.87 18 65.37 500,00 0,01 13.34 0,324.407.77 0,38 5.166.527.103 19 5.219 5.219 5.219 5.219 6.00 19.3237.14 13 6.474.077.77 0,00 14.97		Metas Previstas em 2020			Metas Realizadas em 2020			Variaç	ão
76.000 0.06 175.79 77.894.516.36 0.06 180.31 1964.516.36 70.842.500,00 0,05 163,84 68.369.905,61 0,05 158,12 2.472.594.39 76.000.000,00 0,06 175,79 73.46 68.369.905,61 0,05 183.29 3.243.216,87 76.000.000,00 0,04 155,49 73.465.45,64 0,05 183.29 3.243.216,87 66.357.500,00 0,01 153,48 73.466.521,03 0,00 -11.80 -9.561.521,03 18 5.837.500,00 0,01 13,49 -5.096.521,03 0,00 -11.80 -9.561.521,03 18 6.474.077,77 0,00 14.97 6.474.077,77 0,00 -2.19 -5.27 0,00 -2.279.158.37 0,00 -5.27 -5.27.95.307,14 73 0,00	G1 - ESPECIFICAÇAO	(a)	% PIB	% RCL	(q)	% PIB		Valor (c) = (b-a)	% (c / a) x 100
70.842.500.00 0.05 163.84 68.369.905.61 0.05 158.12 -2.472.594.39 76.000.000.00 0.06 175.79 79.243.216.87 0.06 183.29 3.243.216.87 66.357.500.00 0.04 155.48 73.466.426.64 0.05 183.29 7.108.925.64 66.357.500.00 0.01 1.038 73.466.426.64 0.05 169.92 7.108.925.64 6.436.00.00 0.01 1.038 -5.096.521.03 0.00 -11.80 -95.16.37 16 5.837.500.00 0.01 1.13.49 -5.096.521.03 0.00 -11.80 -65.737.307.14 17 6.474.077.77 0.00 14.97 6.474.077.77 0.00 -5.10 -6.737.307.14 14 7.2.279.158.37 0.00 -5.21 0.00 -5.21 0.00 -5.21 0.00	Receita Total	76.000.000,00	0,06	175,79		0,06	180,31	1.954.516,36	2,51
76.000.00,0 0,06 175.76 79.243.216.87 0,06 135.26 3.243.216.87 66.357.500,00 0,04 153,48 73.466.426,64 0,05 169,92 7.108.926,64 4.485.000,00 0,01 10,36 -5.096.521,03 0,00 -11,80 -5.61.521,03 16 5.837.500,00 0,01 13,49 -5.096.521,03 0,00 -11,80 -5.61.521,03 16 6.474.077,77 0,00 14,97 0,00 -4.197 0,00 -5.71.63 74 -2.279.158,37 0,00 -5.27 -5.27.158,37 0,00 -5.27 0,00	Receitas Primárias (I)	70.842.500,00	0,05	163,84		0,05	158,12	-2.472.594,39	-3,62
66.357.500,00 0.04 153,48 73.466.426,64 0.05 169,92 7.108.926,64 4.485.000,00 0.01 10,36 -5.096.521,03 0,00 -11,80 -9.581.521,03 16 5.837.500,00 0.01 13,49 -899.807,14 0,00 -2.10 -6.737.307,14 74 6.474.077,77 0.00 14.97 6.474.077,77 0,00 14.97 0.00 -2.279.158.37 0.00 -5.27 -2.279.158,37 0,00 -5.27 0.00	Despesa Total	76.000.000,00	0,06	175,79		0,06	183,29	3.243.216,87	4,09
4.485.000,00 0,01 10,36 -5.096.521,03 0,00 -11,80 -9.581.521,03 16 5.837.500,00 0,01 13,49 -899.807,14 0,00 -2.10 -6.737.307,14 74 6.474.077,77 0,00 14,97 6.474.077,77 0,00 14,97 0,00 -2.279.158,37 0,00 -5.27 0.5158,37 0,00 -5.27 0,00	Despesas Primárias (II)	66.357.500,00	0.04	153,48		0,05	169,92	7.108.926,64	9,68
5.837.500,00 0,01 13,49 -899.807,14 0,00 -5.10 -6.737.307,14 74 6.474.077,77 0,00 14,97 0,00 14,97 0,00 -2.279.158.37 0,00 -5.27 -5.27 0,00 -5.27 0,00	Resultado Primário (III) = (I–II)	4,485.000,00	0,01	10,36		0,00	-11,80	-9.581.521,03	188,00
6.474.077,77 0,00 14.97 6.474.077,77 0,00 14.97 0,00 -2.279.158.37 0,00 -5.27 -5.27 -2.279.158.37 0,00 -5.27 0.00	Resultado Nominal	5.837.500,00	0,01	13,49		0,00	-2,10	-6.737.307,14	748,75
-2.279.158.37 0,00 -5.27 -2.279.158.37 0,00 -5.27 0.00	Dívida Pública Consolidada	6.474.077,77	0,00	14,97		0,00	14,97	0,00	0,00
	Divida Consolidada Líquida	-2.279.158,37	0,00	-5,27		00'0	-5,27	00'00	0'00

<

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

www.diariooficialms.com.br/assomasul

343

Página 1 de 1

Diário Oficial Nº 2948

Sexta-feira, 08 de outubro de 2021

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS MUNICIPIO DE LADÁRIO MATO GROSSO DO SUL

Exercício: 2022 Quality Sistemas

Enidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMIS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMIPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR / OUTROS

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL – LDO LDO - Anexo 3 - AMF – Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores Ano de 2022

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

					VALORES A	VALORES A PREÇOS CORRENTES	res				
G1 - ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	0/0	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Boraita Tottal	73.000.000,00	76.000.000,00	4,11	79.000.000.07	3,95	87.000.000,00	10,13	91.500.000,00	5,17	96.500.000,00	5,46
Necesia Loua. Docostas Drimánias ()	68,404,500,00	70.842.500,00	3,56	72.633.500,00	2,53	78.918.500,00	8,65	83.000.000,00	5,17	87.500.000,00	5,42
Neverias Frintarios (1)	73.000.000.00	76.000.000,00	4,11	79.000.000,00	3,95	87,000,000,00	10,13	91.500.000,00	5,17	96.500.000,00	5,46
Desplasa Total	63 255 000 00	66.357.500.00	4,90	72.794.000.00	9,70	78.305.000,00	7,57	81.899.000,00	4,59	85.849.000,00	4,82
Despesas rumanas (n) Desentado Primário (III) = (I-II)	5.149.500.00	4,485,000,00	-12,90	-160.500,00	-103,58	613.500,00	482,24	1.101.000,00	79,46	1.651.000,00	49,95
Presultado Finnaio (m) (m. 19	6.340.000.00	5.837.500,00	-7,93	1.011.000,00	-82,68	1.834.000,00	81,40	2.400.000,00	30,86	3.050.000,00	27,08
resolución volunta Divida Dividira Concolidada	7.988.633.45	6.474.077,77	-18,96	6.000.000,00	-7,32	5.500.000,00	-8,33	5.000.000,00	-9,09	4.500.000,00	-10,00
Divida Consolidada Liquida	-6.051.062.54	-2.279.158.37	62,33	-2.500.000,00	-9'6	-3.000.000,00	-20,00	-3.500.000,00	-16,67	-4.000.000,00	-14,29
					VALORES A	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	VTES				
G2 - ESPECIFICAÇÃO	2010	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
	70 DEC 010 75	70 860 000 00	-0.13	79,000,000,000	3.95	83.453.237,41	10,13	84.191.639,49	5,17	85.172.446,55	5,46
Receita Total	0.1010.000.01			0000000	0.60	100 001 102 22	9.65	76 370 558 23	5.17	77.228.902.31	5,42
Receitas Primárias (I)	73.985.879,67	73.499.093.75	-0,66	12.633.500,00	CC'7	PO'061'101'01	200				
Despesa Total	78.956.343,75	78.850.000,00	-0,13	79.000.000,00	3,95	83.453.237,41	10,13	84.191.639,49	5,17	85.172.446,55	5,46
Despesas Primárias (II)	68.416.212,66	68,845.906,25	0,63	72.794.000,00	6,70	75.112.709,83	7,57	75.357.498,17	4,59	75.771.703,25	4,82
Besultado Primário (III) = (I–II)	5.569.667,01	4.653.187,50	-16,45	-160.500,00	-103,58	588.489,21	482,24	1.013.060,05	79,46	1.457.199,06	49,95
December 1 minutes (1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1	6.857.304.37	6.056.406.25	-11,68	1.011.000,00	-82,68	1.759.232,61	81,40	2.208.305,30	30,86	2.691.978,88	27,08
	8 640 456 01	6.716.855.69	-22.26	6.000.000,00	-7,32	5.275.779.38	-8,33	4.600.636,04	60'6-	3.971.772.12	-10,00
Divida Publica Consolidada Divida Consolidada Liquida	-6.544.791,42	-2.364.626,81	63,87	-2.500.000,00	69'6-	-2.877.697,84	-20,00	-3.220.445,23	-16,67	-3.530.464,10	-14,29

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

IRANIL DE LIMA SOARES PREFEITO MUNICIPAL

www.diariooficialms.com.br/assomasul

Página 1 de 1

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE M

ROSSO DO SUL

Quality Sistemas

Exercício: 2022

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMAS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR / OUTROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CONSOLIDADO 2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio/Capital	50.662.324,83	100	53.749.557,95	100	16.553.579,19	100
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0.00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	50.662.324,83	100	53.749.557,95	100	16.553.579,19	100

	REGIME PREVID	ENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio/Capital	6.998.075,05	100	8.881.537,45	100	30.167.171,15	100
Reservas	0,00	0	0,00	O	0,00	C
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	6.998.075,05	100	8.881.537,45	100	30.167.171,15	100

IRANIL DE LIMA SOARES PREFEITO MUNICIPAL

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

www.diariooficialms.com.br/assomasul

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Quality Sistemas

Exercício: 2022

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMAS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR /

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APL. DOS REC. OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS - CONSOLIDADO 2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0.00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0.00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,0
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,0
Investimentos	0,00	0,00	0,0
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,0
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,0
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,0

SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
	(g)=((Ia-IId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

IRANIL DE LIMA SOARES PREFEITO MUNICIPAL

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

Página 1 de 1

346

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO

ROSSO DO SUL

Quality Sistemas

Exercício: 2022

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMAS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR /

LDO - Anexo 6 - AMF – Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e OUTROS Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES -PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
	6.213.194,81	6.841.683,84	8.710.847,94
RECEITAS CORRENTES (I)	1.554.100,83	1.802.635,68	1.976.389,97
Receita de Contribuições dos Segurados	1.554.100,83	1.802.635,68	1.976.389,97
Civil	1,554,100,83	1.802.635,68	1.976.389,97
Ativo	0.00	0.00	0,00
Inativo	0.00	0,00	0,00
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Militar	0.00	0,00	0,00
Ativo	0.00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista		3.560.650,58	3.981.173,1
Receita de Contribuições Patronais	3.254.146,64	3.560.650,58	3.981.173,1
Civil	3.254.146,64	3.560.650,58	3.981.173,1
Ativo	3.254.146,64	0.00	0.00
Inativo	0,00		0,0
Pensionista	0,00	0,00	0,0
Militar	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,0
Inativo	0,00	0,00	0,0
Pensionista	0,00	0,00	0.0
Receita Patrimonial	1.404.947,34	1.478.397,58	2.753.284,8
Receitas Imobiliárias	1.404.838,96	1.478.397,58	2.753.284.8
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas Patrimoniais	108,38	0,00	0,0
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1	0,00	0,00	0,0
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,0
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas de Capital	6.213.194.81	6.841.683,84	8.710.847,9
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)		2010	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	1.282.240,3
Beneficios - Civil	864.978,14	1.228.244,79	1.151.979,1
Aposentadorias	507.887,72	891.805,42	130.261,
Pensões	68.903,78	123.790,78	0,0
Outros Benefícios Previdenciários	288.186,64	212.648,59	0,0
Benefícios - Militar	0,00	0,00	
Reformas	0,00	0,00	0,0

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

Página 1 de 6

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DE SUL ROSSO DO SUL

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2022

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMAS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR /

OUTROS LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e

Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, IV, alinea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	17.164,00	0,00	159.265,31
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	17.164,00	0,00	159.265,31
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	882.142,14	1.228.244,79	1.441.505,62
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	2018	2019	2020
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	5.331.052,67	5.613.439,05	7.269.342,32
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0.00	0,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES -PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0.00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0.00	0,00
Pensionista	0,00	0.00	0,00
Militar	0,00	0.00	0,00

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública

Página 2 de 6

OUTROS

Sexta-feira, 08 de outubro de 2021

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Quality Sistemas

Exercício: 2022

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMIS / FMDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR /

LDO - Anexo 6 - AMF – Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, IV, alinea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES -PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Ativo	0,00	0,00	0,0
Inativo	0,00	0,00	0,0
Pensionista	0,00	0.00	0,0
Receita Patrimonial	0,00	0.00	0.0
Receitas Imobiliárias	0,00	0.00	0,0
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,0
Receita de Serviços	0,00	0,00	0.0
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0.0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,0
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,0
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,0
Aposentadorias	0,00	0.00	0,0
Pensões	0,00	0,00	0,0
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,0
Beneficios - Militar	0.00	0,00	0.0
Reformas	0,00	0,00	0,0
Pensões	0,00	0,00	0,0
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0.00	0.0
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0.0
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	2018	2019	2020
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = $(IX - X)^2$	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertara de Insuliciencias Financentas Recursos para Formação de Reserva	0.00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	0,00	0.00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,0(
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

Página 3 de 6

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS VIUNCÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUR

Quality Sistemas

Exercício: 2022

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMAS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR / OUTROS

LDO - Anexo 6 - AMF – Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020	
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS	2018	2019	2020	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	0,00	0,00	0,00	

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDÊNCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exerc. anterior)+(c)	
2021	7.463.122,46	3.283.196,97	4.179.925,49	35.968.361,36	
2022	7.970.540,47	4.396.141,31	3.574.399,16	39.542.760,52	
2023	8.574.502,12	4.931.674,30	3.642.827,82	43.185.588,34	
2024	9.134.309,17	5.767.826,68	3.366.482,49	46.552.070,83	
2025	9.862.885,23	6.509.152,08	3.353.733,15	49.905.803,98	
2026	10.011.933,33	7.264.887,20	2.747.046,13	52.652.850,11	
2027	10.132.600,75	7.972.499,32	2.160.101,43	54.812.951,54	
2028	10.242.309,39	8.543.532,64	1.698.776,75	56.511.728,29	
2029	10.328.761,09	9.093.184,56	1.235.576,53	57.747.304,82	
2030	10.405.189,12	9.547.248,59	857.940,53	58.605.245,35	
2031	10.448.039,66	10.043.124,88	404.914,78	59.010.160,13	
2032	10.448.143,62	10.601.990,31	-153.846,69	58.856.313,44	
2033	10.408.693,04	11.176.537,93	-767.844,89	58.088.468,55	
2034	10.348.142,57	11.661.446,40	-1.313.303,83	56.775.164,72	
2035	10.170.047,32	12.540.372,89	-2.370.325,57	54.404.839,15	
2036	9.949.529,49	13.300.552,12	-3.351.022,63	51.053.816,52	
2037	9.758.032,95	13.621.097,65	-3.863.064,70	47.190.751,82	
2038	9.457.554,99	14.304.164,78	-4.846.609,79	42.344.142,03	
2039	9.130.554,22	14.813.111,98	-5.682.557,76	36.661.584,27	
2040	8.727.400,43	15.430.863,00	-6.703.462,57	29.958.121,70	
2041	8.303.261,48	15.837.599,35	-7.534.337,87	22.423.783,83	
2042	7.873.134,47	16.017.343,28	-8.144.208,81	14.279.575,02	
2043	7.317.770,61	16.609.848,85	-9.292.078,24	4.987.496,78	
2044	6.754.301,50	16.893.068,02	-10.138.766,52	-5.151.269,74	
2045	6.206.726,46	16.841.187,56	-10.634.461,10	-15.785.730,84	
2046	5.638.587,46	16.734.234,28	-11.095.646,82	-26.881.377,66	
2047	5.006.731,91	16.790.968,60	-11.784.236,69	-38.665.614,35	
2048	4.394.005,44	16.545.937,30	-12.151.931,86	-50.817.546,21	
2049	-2.797.572,17	16.503.249,39	-19.300.821,56	-70.118.367,77	
2050	-3.964.734,40	16.157.143,41	-20.121.877,81	-90.240.245,58	
2051	-5.192.089,36	15.850.227,03	-21.042.316,39	-111.282.561,97	
2052	-6.445.672,70	15.390.849,97	-21.836.522,67	-133.119.084,64	
2053	-7.735.003,38	14.865.681,18	-22.600.684,56	-155.719.769,20	
2054	-9.079.737,72	14.378.363,65	-23.458.101,37	-179.177.870,57	

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

Página 4 de 6

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Quality Sistemas Exercício: 2022

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMAS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR / OUTROS

LDO - Anexo 6 - AMF – Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alinea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exerc. anterior)+(c)	
2055 -10.460.756,9		13.811.148,83	-24.271.905,75	-203.449.776,32	
2056	-11.887.752,87	13.225.796,17	-25.113.549,04	-228.563.325.36	
2057	-13.375.631,12	12.688.287,11	-26.063.918,23	-254.627.243.59	
2058	-14.914.091,92	12.119.179,19	-27.033.271,11	-281.660.514,70	
2059	-16.505.178,92	11.525.377,96	-28.030.556,88	-309.691.071.58	
2060	-18.147.803,49	10.896.120,29	-29.043.923,78	-338.734.995.36	
2061	-19.849.803,69	10.267.126,88	-30.116.930,57	-368.851.925.93	
2062	-21.614.675,70	9.640.677,88	-31.255.353,58	-400.107.279,51	
2063	-23.446.254,14	9.019.030,21	-32.465.284,35	-432.572.563.86	
2064	-25.348.730,47	8.404.561,91	-33.753.292,38	-466.325.856.24	
2065	-27.326.680,95	7.799.393,23	-35.126.074,18	-501.451.930,42	
2066	-29.385.074,12	7.205.796,72	-36.590.870,84	-538.042.801.26	
2067	-31.529.302,55	6.626.262,94	-38.155.565,49	-576.198.366.75	
2068	-33.765.221,08	6.063.129,82	-39.828.350,90	-616.026.717.65	
2069	-36.099.163,88	5.518.711,28	-41.617.875,16	-657.644.592.81	
2070	-38.537.972,22	4.995.324,16	-43.533.296,38	-701.177.889.19	
2071	-41.089.023,87	4.495.168,81	-45.584.192,68	-746.762.081,87	
2072	-43.760.257,81	4.020.099,86	-47.780.357.67	-794.542.439.54	

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exerc. anterior)+(c)	
2021		0,00	0,00	0,00	
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	
2025	0,00	0,00	0,00	0,00	
2026	0,00	0,00	0,00	0,00	
2027	0,00	0,00	0,00	0,00	
2028	0,00	0,00	0,00	0.00	
2029	0,00	0,00	0.00	0.00	
2030	0,00	0,00	0.00	0,00	
2031	0,00	0,00	0.00	0,00	
2032	0,00	0,00	0.00	0,00	
2033	0,00	0,00	0.00	0,00	
2034	0,00	0,00	0.00	0,00	
2035	0,00	0,00	0.00	0,00	
2036	0,00	0,00	0.00	0.00	
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

Página 5 de 6

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Quality Sistemas

Exercício: 2022

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMAS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR / OUTROS

LDO - Anexo 6 - AMF – Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exerc. anterior)+(c)	
2039 (0,00	0,00	0,00	
2040	0,00	0,00	0,00	0.00	
2041	0,00	0,00	0,00	0,00	
2042	0.00	0,00	0,00	0,00	
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	
2051	0,00	0,00	0,00	0,00	
2052	0,00	0,00	0,00	0,00	
2053	0,00	0,00	0,00	0,00	
2054	0,00	0,00	0,00	0,00	
2055	0,00	0,00	0,00	0,00	
2056	0,00	0.00	0,00	0,00	
2057	0,00	0,00	0,00	0,00	
2058	0,00	0,00	0,00	0,00	
2059	0,00	0,00	0,00	0,00	
2060	0,00	0,00	0,00	0,00	
2061	0,00	0,00	0,00	0.00	
2062	0,00	0,00	0,00	0,00	
2063	0,00	0,00	0,00	0,00	
2064	0,00	0,00	0,00	0,00	
2065	0,00	0,00	0,00	0,00	
2066	0,00	0,00	0,00	0,00	
2067	0,00	0,00	0,00	0,00	
2068	0,00	0,00	0,00	0,00	
2069	0,00	0,00	0,00	0,00	
2070	0,00	0,00	0,00	0,00	
2071	0,00	0,00	0,00	0.00	
2072	0.00	0.00	0.00	0,00	

IRANIL DE LIMA SOARES PREFEITO MUNICIPAL

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - CONSOLIDADO

2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTO MODALIDADI	MODALIDADE	E PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2022	2023	2024	COMPENSAÇÃO	
URBANO	isenção em caráter	Programas Sociais / Aposentados / Pensionistas	24.000,00	25.000,00		As insenções do IPTU para os programas Sociais não são considerados na previsão Orçamentaria	
TOTAL			24.000,00	25.000,00	26.000,00		

IRANIL DE LIMA SOARES PREFEITO MUNICIPAL

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

Página 1 de 1

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Quality Sistemas

Exercício: 2022

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADÁRIO/MS

Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMIS / FMAS / FUNDEB / FMCA / FMHIS / CAMARA / FMC / FMPA / FUNESP / FMDE / FMTUR / RPPS / FMES / CALAMIDADE / FMMA / FMDR / OUTROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - CONSOLIDADO 2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
aldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0.00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V = III - IV)	0.00

IRANIL DE LIMA SOARES PREFEITO MUNICIPAL

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

Página 1 de 1

www.diariooficialms.com.br/assomasul

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Sexta-feira, 08 de outubro de 2021

Quality Sistemas

Exercício: 2022

RS 1,00

MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE LADÁRIO

RUA CORUMBA, 500, CENTRO, LADARIO/MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

ARF (LRF, art 40, § 30) PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
	Valor	Descrição	Valor	
Descrição Demandas Judiciais.	50.000,00	Contigenciamento das despesas compátivel com o valor estimado da queda.	50.000,00	
Assistencia a Pessoas Carentes		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigência.	50.000,00	
Assistência e controle de surtos epidêmicos proliferados no municipio.	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigência.	100.000,00	
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
	Valor	Descrição	Valor	
Descrição		Contigenciamento das despesas compativel com o valor	100.000,00	
Frustação de Arrecadação. Restituição de Tributos a Maior	50.000,00	estimado da queda. Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	50.000,00	
Outtros Riscos Fiscais.	50.000,00	Contingenciamento das despesas compátivel com o valor estimado da queda.	50.000,00	
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00	
TOTAL	400.000,00	TOTAL	400.000,00	

IRANIL DE LIMA SOARES PREFEITO MUNICIPAL

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

Página 1 de 1